



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000062/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.975 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente PEDRO ROBERTO CONSOLIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 124/127):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF Nº 2006/609450642984054, fls. 2-8 (numeração do processo em meio

digital), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, que apurou R\$ 7.120,00 de imposto de renda, R\$ 1.424,04 de multa de mora e R\$ 2.205,83 de juros de mora (calculados até 28/11/2008), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 10.750,07, **em virtude de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**.

2. A autoridade fiscal considerou indevida a compensação no valor de R\$ 7.210,00, conforme Descrição dos Fatos de fl. 12, nos seguintes termos:

(...)

IRRF não consta em Dirf e o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a efetiva retenção do imposto

3. Regularmente cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 9 a 30, alegando, em síntese, que:

a) É aposentado da Caixa Econômica Federal e a Funcef - Fundação dos Economiários Federais realiza o pagamento da complementação de aposentadoria e, em decorrência de convênio, dos proventos do INSS;

b) Por falha de interpretação, incluiu o valor relativo a contribuição para previdência privada aos rendimentos tributáveis na DAA retificadora;

c) Ingressou com ação (autos nº 98.00.10528-0) **para reconhecimento de isenção de IRPF sobre os valores da complementação de aposentadoria e, em decorrência de concessão de liminar, os valores de retenção de IRPF foram depositados em conta judicial** e posteriormente convertidos em renda da União, sendo que a manutenção da notificação acarretaria dupla tributação sobre o mesmo fato gerador;

d) Solicita acolhida da impugnação, cancelamento do débito fiscal e concessão de prazo para juntada de cópias dos documentos relativos à ação.

4. Diante dessas alegações, converteu-se o julgamento em diligência para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se pronunciasse **a respeito da situação, trâmite e decisões emanadas no bojo da ação declaratória nº 98.00.10528-0, conforme Despacho 617, de 21 de março de 2012 de fl. 117.**

4.1. Em resposta, a Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná encaminhou à unidade preparadora o documento de fls. 121 e 122, em 11 de maio de 2012.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação quanto à compensação do IRRF, e julgou procedente os demais pleitos, alterando o imposto suplementar exigido para R\$ 6.853,04, acrescido dos encargos legais, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Configurada ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, procede-se alteração do lançamento.

AÇÃO JUDICIAL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS COM MESMO OBJETO. RENÚNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia ao contencioso administrativo.

Cientificado da decisão, em 11/09/2012 (fls. 129), o contribuinte, em 10/10/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 131/136), alegando, em apertada síntese, que move contra a União a ação judicial nº 980010528-0, em curso na 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, visando

afastar o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido da FUNCEF, cujo tributo retido foi depositado judicialmente por decisão liminar proferida nos autos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tendo a ação sido julgada procedente, encontrando-se atualmente em fase de execução judicial. Portanto, não há que se falar em mora com a aplicação de multa sobre eventual imposto devido, devendo a ordem judicial ser cumprida, importando em afirmar que não incorreu em atraso no cumprimento da obrigação fiscal, sobretudo ante a suspensão da exigibilidade do imposto em discussão judicial. Requer, ao final, **(i)** a extinção e arquivando do presente feito, bem como a exclusão dos encargos legais aplicados sobre eventual imposto a pagar sobre os benefícios recebidos da FUNCEF; **(ii)** a utilização dos valores retidos na fonte para pagamento de eventual imposto ainda devido; e **(iii)** seja oficiado ao juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba, para que informe acerca da conversão em renda da União do saldo existente na conta vinculada ao processo, o valor convertido, bem como a exposição circunstanciada à respeito da execução em curso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.120,20, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa operada, sobretudo diante da sentença proferida no processo judicial federal nº 98.0010528-2, por ele ajuizado e já transitada em julgado, reconhecendo a não incidência tributária sobre os benefícios de aposentadoria recebidos da FUNCEF.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 126/127):

Da Compensação do IRRF

9. No tocante **à compensação do IRRF depositado judicialmente**, em que pese o impugnante ter afirmado que houve conversão em renda da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 11 de maio de 2012 (fls. 121/122), assim esclareceu:

(...)

5. Uma vez decorridos todos os prazos concedidos pelo Juízo e não tendo o interessado apresentado seus cálculos, os depósitos vinculados aos autos foram transformados em pagamento definitivo em favor da União (fl. 128). **Não houve conversão em renda.**

6. Como não pode ser valer dos depósitos, o interessado, então, ajuizou execução de sentença postulando repetição no valor de R\$ 52.302,50 (cinquenta e dois mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até março de 2007 (fl. 148). Não concordando com esse valor, a União, uma vez que os cálculos da i. Receita Federal do Brasil, apontaram como devidos apenas R\$ 47.222,92 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), ajuizou os Embargos à execução nº 2007.70.00.015693-8. Esses embargos foram

julgados parcialmente procedentes (fls. 637/640) para, acolhendo os cálculos da contadoria do Juízo, definir que ao interessado são devidos R\$ 44.831,99 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

O interessado apresentou apelação em 26/09/2011, que se encontra pendente de apreciação perante o eg. Tribunal Federal da 4ª Região.

(grifos nossos)

10. Por força do princípio da unidade de jurisdição (Constituição, art. 5º, inciso XXXV), a decisão administrativa estará sempre sujeita à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, as decisões judiciais sobrepõem-se às decisões administrativas.

11. Em face dessas normas, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação fixou, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, a orientação de que **a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.**

12. Portanto, **o cabimento ou não da compensação do imposto de renda retido na fonte e depositado em juízo constitui-se em matéria objeto de discussão no âmbito judicial, sem decisão definitiva, não sendo cabível o pronunciamento da presente Turma de Julgamento a respeito dessa matéria.**

13. Isso posto, voto pelo não conhecimento da impugnação no que se refere a esta matéria, devendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante do contribuinte aguardar a decisão judicial definitiva do processo nº 98.00.10528-0.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos carreados, pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre o benefício de aposentadoria recebido da FUNCEF – obtendo provimento favorável a seu pleito, encontrando-se o julgado em sede de execução de sentença, conforme, aliás, noticiado pela própria PFN (fls. 121/122) – **não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa, sobretudo em relação ao IRRF retido e depositado judicialmente.**

Destarte, e corroborando o acerto da decisão recorrida, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também esteve sob apreciação do judiciário, no processo nº 98.0010528-2, inclusive com decisão favorável ao contribuinte (fls. 121/122), **o que irá importar na revisão dos valores que geraram o lançamento em face da compensação do IR Fonte declarada** – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Não obstante, vale salientar que, diante da noticiada procedência final da ação judicial federal movida pelo Recorrente, por corolário lógico, indevidos serão a carga tributária apurada (principal) já depositada em juízo, e os respectivos consectários (acessórios).

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar ao feito a decisão final proferida na ação judicial federal n.º 98.0010528-2, em sede de execução de sentença, que tramitou na 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto